



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/23572.28343-60

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1.303, de 2022, do Deputado Evair Vieira de Melo, que altera as Leis nºs 9.472, de 16 de julho de 1997, e 9.295, de 19 de julho de 1996, para assegurar a prestação dos serviços de telecomunicações por cooperativas.

Relator: Senador **EDUARDO GOMES**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.303, de 2022 (PL nº 8.824, de 2017, na Câmara dos Deputados), do Deputado Evair Vieira de Melo, que altera as Leis nºs 9.472, de 16 de julho de 1997, e 9.295, de 19 de julho de 1996, para assegurar a prestação dos serviços de telecomunicações por cooperativas.

A proposição está organizada em quatro artigos. O primeiro traz o objeto da proposição, conforme descrito na ementa. O segundo traz alterações à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que *dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995*. São propostas alterações nos arts. 39, 71, 76, 83, 86, 87, 90, 133 e 155. Todas possuem a mesma intenção: incluir a menção às cooperativas, lado a lado com as empresas, como um dos agentes autorizados a explorar serviços de telecomunicações.

O art. 3º altera a Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996, que *dispõe sobre os serviços de telecomunicações e sua organização, sobre o órgão*



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1514223031>



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador Eduardo Gomes

*regulador e dá outras providências*, com o mesmo objetivo: incluir, no art. 11, a menção às cooperativas como um dos agentes econômicos a quem pode ser concedida à exploração de Serviço Móvel Celular e de Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite.

O art. 4º determina a vigência a partir da publicação da Lei.

Em sua justificação, o Deputado Evair Vieira de Melo ressalta o grande número de domicílios no País que poderiam pagar pelo acesso à banda larga fixa ou móvel, porém não tem acesso ao serviço. A responsabilidade, defende o autor, recai sobre as atuais concessões, permissões e autorizações, que não teriam se mostrado eficazes em promover o acesso, a qualidade e a competitividade fundamentais para o acesso digital das comunidades rurais os as em regiões de difícil acesso. Nesse contexto, o cooperativismo poderia ser uma alternativa para contribuir com a universalização desses serviços.

O Projeto foi encaminhado às Comissões de Assuntos Econômicos e de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática, cabendo à última a decisão terminativa

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Segundo o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida e sobre proposições pertinentes aos problemas econômicos do País. Como a proposição será analisada posteriormente pela CCT, em caráter terminativo, iremos nos ater aos aspectos econômicos do PL.

Não temos dúvidas sobre o mérito do projeto. Como bem destaca o autor da proposição, a universalização e consolidação do serviço de banda larga é fundamental para o desenvolvimento econômico e social das regiões carentes desses serviços. Por mais que empresas atualmente autorizadas a explorar esse serviço venham avançando na consecução desses serviços, não vemos prejuízo em permitir que cooperativas interessadas também contribuam na promoção do acesso, da qualidade e da competitividade no setor, principalmente no que tange à oferta do serviço em regiões rurais, carentes e de difícil acesso.

Além disso, trata-se de medida estreitamente relacionada com o objetivo de criação de um ambiente competitivo nas telecomunicações brasileiras, tal como preconizada pela Lei Geral de Telecomunicações, que, logo em seu art. 2º, confere ao Estado o dever de promover a competição e a diversidade dos serviços de telecomunicações, bem como incrementar sua





## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador Eduardo Gomes

oferta. Recorrer ao cooperativismo para atingir esses objetivos nos parece extremamente meritório. Segundo a Organização das Cooperativas Brasileiras, existem, atualmente, no Brasil, quase 5 mil cooperativas, que possuem mais de 20 milhões de cooperados e mais de 500 mil empregados. Há diversos setores, inclusive de infraestrutura, nos quais as cooperativas desempenham grande papel econômico e social. Um exemplo são as cooperativas que atuam com geração e distribuição de energia elétrica, responsáveis por atender mais de 800 municípios brasileiros.

Essa mesma atuação não tem sido possível no setor de telecomunicações. Como destacado no parecer aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público (CTASP) da Câmara dos Deputados, as cooperativas têm travado batalhas jurídicas e legislativas para atuar no setor de telecomunicações, principalmente internet. Ora, particularmente em um cenário em que há a necessidade de se melhorar a qualidade dos serviços prestados em pequenos municípios e regiões remotas, não se justifica proibir a atuação das cooperativas, que já demonstraram que podem desempenhar um papel fundamental na expansão e na melhoria da oferta dos serviços de telecomunicações nessas localidades.

Ressalte-se, ainda, que a Organização das Cooperativas Brasileiras já se manifestou favoravelmente à aprovação do projeto, assim como a Anatel, que, em manifestação enviada a este relator, destacou que “tendo em vista os benefícios que se pretende obter, como a expansão dos serviços de telecomunicações, a Anatel nada tem a opor-se quanto à aprovação do Projeto de Lei nº 1.303, de 2022”.

Nesse sentido, não temos dúvidas sobre o mérito de se assegurar, em lei, a possibilidade de atuação das cooperativas na prestação dos serviços de telecomunicações, tal como propõe o projeto em análise

### III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.303, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

